

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações da
Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins – AL/TO.**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 25/2011.

Pregão/Ano 7762011

RECEBEMOS
Em 04/04/2012 às 8 hs. 20
CPL

INTELABS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.877.281/0001-77, com sede à Rua Patrício Antônio Teixeira, n.º 317- Bloco III – Campus A, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4.º, XVIII da Lei n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do D. Pregoeiro e Equipe de Apoio que habilitou a empresa Delphos, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES e RAZÕES DE REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, após diversos equívocos, que culminaram com a inabilitação da empresa recorrente, o Douto Pregoeiro, em Sessão Complementar, julgou habilitada a empresa Delphos.

Neste ponto mister ressaltar que a empresa Delphos não comprovou sua Capacidade Técnica, pois não apresentou documentos fiscais comprovando a prestação dos serviços constantes dos supostos atestados de capacidade técnica, tampouco apresentou currículos e certificados comprovando a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

Referidas exigências estão expressas no Edital:

“11.2. O Envelope no 2 devera, sob pena de inabilitacao, conter toda a “Documentacao” a seguir relacionada:

...

i) Atestado ou Certidao de Capacidade Tecnica, expedido por pessoa juridica de direito publico ou privado, que comprove ter a licitante prestado ou estar prestando servicos compatíveis com o objeto da contratacao, incluindo as solucoes a serem implementadas;

i.1) Considerar-se-a compativel com o objeto da licitacao a execucao de servicos de Projetos de Seguranca, Inteligencia e Contra-Inteligencia;

i.2) Apresentacao de relacao do pessoal tecnico adequado e disponivel para a realizacao do objeto da licitacao, bem como da qualificacao de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

i.2.1) Os profissionais deverao possuir: Qualificacao tecnica compativel com a solucao a ser contratada, inclusive, quanto a capacitacao solicitada, demonstrada por curriculo e certificados de capacitacao emitidos por instituicoes de reconhecido saber;

Frise-se, os supostos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Delphos não possuem valor algum, pois desacompanhados das notas fiscais dos respectivos serviços prestados, impondo-se sua inabilitação.

A exigência dos documentos fiscais comprovando o fornecimento dos serviços que embasaram a emissão dos atestados é a única forma da Administração diminuir o risco de fraudes, pois pueril imaginar que um mero atestado, certificado ou declaração seja apto a comprovar a efetiva capacidade técnica de um licitante.

Logo, ao assim proceder, ignorando referidas exigências do Edital e julgando habilitada a empresa Delphos, o Sr. Pregoeiro atua de forma absolutamente ilegal, contrária ao interesse da Administração, pois permitirá a contratação de empresa que não possui a mínima aptidão para realização dos serviços objeto da licitação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa Delphos inabilitada, haja vista não ter comprovado sua capacidade técnica para realização dos serviços licitados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este se subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimento
São Paulo - SP, 03 de abril de 2012.


Avraham Yehoshua Dvir
Diretor